CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA

PARECER Nº 100/14.

PROCESSO Nº 32/14.
PLCL Nº 01/14.

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei Complementar do Legislativo em epígrafe, que assegura aos negros reserva de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos nos órgãos da Administração Direta e nas entidades da Administração Indireta do Município de Porto Alegre, e dá outras providências.

A Constituição da República inscreve a justiça social como princípio norteador e dispõe, também, que é da competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e, de forma concorrente com a União e o Estado, combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos (preâmbulo, artigos 23, inciso X, 30, inciso I, e 193).

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, por sua vez, estatui competir a este prover tudo quanto concerne ao interesse local tendo por objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, e insculpe como princípio norteador a construção de sociedade soberana, livre, igualitária, fundada nos princípios da justiça e do pleno exercício da cidadania, a ser promovida pelo Município (preâmbulo e artigos 9º, inciso II, e 147).

A constitucionalidade das chamadas ações afirmativas destinadas à reserva de vagas em concursos públicos já foi declarada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do RGS, conforme se vê dos arestos a seguir transcritos, por ementa:

> "Apelação em Mandado de Segurança. Concurso público. Cargo de enfermeiro. Município de São Leopoldo. Reserva de vagas para afro-descendentes. Princípio da isonomia. Mandado de segurança impetrado por candidatas ao provimento de cargo público de enfermeiro, mediante processo seletivo, no Município de São Leopoldo, atacando a previsão de reserva de vagas para afro-descendentes.
> Improcedência da pretensão, pois a reserva de vagas para afro-descendentes não afronta a Constituição Federal, devendo o princípio da isonomia ser analisado não apenas em seu aspecto formal, mas também em perspectiva substancial. Inocorrência de inconstitucionalidade. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. Apelação provida. Sentença reformada. Reexame necessário prejudicado."(Apelação nº 70030949069, Terceira Câmara Cível).
>
> Apelação Cível. Concurso Público. Município de Bagé. Edital 01/2005. Cargo De Enfermeiro. Lei Municipal Nº 3.398/2002. Reserva De Vagas Para Afrodescendentes. Inconstitucionalidade Não Evidenciada. Preterição Na Ordem De Classificação.
> Não padece de inconstitucionalidade a Lei Municipal nº 3.398/2002, que dispõe quanto às cotas para o provimento de cargos através de concurso públicos, para candidatos que comprovem ser afrodescendentes, pois diz com a prestação de ações afirmativas em face da discriminação racial. Ausente ofensa ao princípio da igualdade e da isonomia.
> Demonstrada a preterição das autoras classificadas em 3º e 4º lugar no concurso para o provimento do cargo de Enfermeiro, em lista especial de candidatos afrodescendentes, pois nomeados candidatos classificados na lista geral até a 22ª colocação, sem a observância da reserva de 20% das vagas para os candidatos afrodescendentes, na forma como assegurado pela Lei Municipal nº 3.398/2002. Negaram provimento aos apelos. Unânime."(Apelação Cível nº 70040893695, Quarta Câmara Cível).

Consoante se infere do exposto, há possibilidade legal de atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da proposição.

Contudo, por força do que dispõe a Lei Orgânica, no art. 94, incisos IV e VII, letra “b”, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo realizar a administração municipal, preceito que, vênia concedida, resta afetado pelo conteúdo normativo da proposição, por dispor sobre provimento de cargos na administração direta e indireta do Município.

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 24 de fevereiro de 2.014.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador-Geral–OAB/RS 18.594